



PREFEITURA DE MARTINS
GOVERNO DO POVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI n° 609/2015

Sanciono a Presente Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Martins/RN, em 08 de abril de 2015.

Olga Chaves Fernandes de Queiroz Figueiredo

PREFEITA MUNICIPAL

“Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural Martinense, atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho do Patrimônio Cultural do Município de Martins e dá outras providências.”.

A Prefeita Constitucional do Município de Martins faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Martins, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, ligado à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 3º - A Prefeitura terá Livro de Tombo para a inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse público.



PREFEITURA DE MARTINS
GOVERNO DO POVO

GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente, com a devida comunicação do ato representante do Ministério Público da Comarca, para as providências devidas.

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam beneficiados com o abatimento de 80% do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação.

Parágrafo único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado e apresentação da vistoria procedida pelo Conselho, na qual deverá ser verificada a limpeza e conservação da parte tombada do imóvel.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Martins, 08 de abril de 2015.

Olga Chaves Fernandes de Queiroz Figueiredo

Prefeita